



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-E-RR-21394/91.0

A C Ó R D Ã O
(Ac.SDI-5421/94)
ND/MMR/scr

EMENTA: PROCURADOR DE FUNDAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. Consoante dispõe o art. 12, do CPC, é indispensável a comprovação da condição de procuradores, em juízo, da União, Estados e Distrito Federal. As pessoas jurídicas de direito público detêm, em seu favor, a presunção da validade da representação, até prova em contrário. Vale registrar ainda que a condição de procurador é de natureza pública, em razão da sua nomeação se efetivar pelo Diário Oficial.

MAGISTÉRIO. ASCENSÃO. CONCURSO DE PROVAS E TÍTULOS. O art. 206, V, da Carta, ao enunciar os princípios que presidem a educação e o ensino e impor concurso público para o acesso à carreira do magistério, em nada é incompatível com a legislação ordinária anterior (Lei nº 7.596/87, art. 3º, regulamentada pelo Decreto nº 94.664/87, art. 12, § 2º), que impunha e impõe o concurso público para acesso à classe de Professor Titular, final da carreira.

A autonomia didático-científica e administrativa das Universidades Públicas não exclui a submissão às normas legais que dispõem sobre admissão dos servidores. Tampouco a exigência legal de concurso para o acesso implica em discriminação ou preconceito.

Recurso de Embargos em parte conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-21394/91.0, em que são Embargantes RAIMUNDO LOPES MONTEIRO E OUTROS e Embargada FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS.

R E L A T Ó R I O

Discute-se nos autos a possibilidade de ascensão da classe de Professor Adjunto, Nível IV, para a classe de Titular, final da carreira de magistério, sem a obrigatoriedade de concurso de provas e títulos, com fundamento na auto-aplicabilidade do art. 206, da Constituição Federal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-E-RR-21394/91.0

A E. 4ª Turma, pelo v. Acórdão de fls. 340/341, conheceu do Recurso de Revista da Reclamada por afronta ao art. 206, V, da Constituição Federal e, no mérito, deu-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação. Argumentou ser válida a progressão após a aprovação em concurso de provas e títulos.

Opõem, os Reclamantes, os Embargos Declaratórios de fls. 343/345 e os de fls. 354/356, sendo rejeitados os primeiros, fl. 352, declarando a Turma estar regular a representação do subscritor da Revista, e ter inexistido omissão no exame da inovada alegação dos Reclamantes de direito adquirido, sequer objeto de insurgimento na Revista da Reclamada. Os segundos Declaratórios foram acolhidos para suprir omissão ainda em torno da representação do subscritor da Revista, fls. 360/361.

Daí a interposição do recurso de Embargos à SDI, fls. 363/377, com arguição preliminar de nulidade do Acórdão turmário, por negativa de prestação jurisdicional. Apontam, os Recorrentes, dispositivos legais e constitucional como violados. Invoçam a inexistência do Recurso de Revista patronal, por irregularidade de representação. Alegam discrepância jurisprudencial, atrito com o Enunciado nº 164/TST e violação legal. Aduzem vulnerado o art. 896, da CLT, argumentando que a Revista não poderia ter sido conhecida por afronta ao art. 206, V, da Constituição Federal, consoante demonstram os arestos paradigmas que colaciona. Quanto ao mérito, dizem os Recorrentes revogados a Lei nº 7.596/87, art. 3º e o Decreto nº 94.664/87, art. 12, § 2º, e mesmo assim, sustentam que a referida Lei não impõe expressamente a realização de concurso público para promoção ou ascensão funcional e, ainda, que o art. 206, V, da Constituição, refere-se a concurso apenas para ingresso no magistério, sem tratar de promoção.

Contra-razões, fls. 386/387.

Parecer da D. Procuradoria-Geral pelo conhecimento da preliminar de inexistência da Revista, por irregularidade de representação. Caso superada, pelo não-conhecimento da preliminar de nulidade do Acórdão turmário e conhecimento e provimento quanto à alegada afronta ao art. 896, "c", da CLT (fls. 391/395).

V O T O

1 - CONHECIMENTO

1.1 - INEXISTÊNCIA DO RECURSO DE REVISTA

Defendem os Reclamantes, ora Recorrentes, a inexistência do Recurso de Revista da Reclamada, por



irregularidade de representação do seu subscritor, insistindo no argumento de que este teria interposto a Revista sem possuir procuração nos autos, ocasião em que não protestou pela juntada posterior do mandato, fazendo-o após decorridos mais de quinze dias, sem requerer prorrogação de prazo, ou ratificar os atos já praticados. Alegam violação dos arts. 896, § 5º, da CLT; 37, parágrafo único, do CPC; e 70, § 1º, da Lei nº 4.215/63, além de divergência jurisprudencial e atrito com o Enunciado nº 164/TST.

Apreciados os segundos Embargos Declaratórios opostos pelos Reclamantes, nos quais sustentavam a omissão do v. Acórdão complementar, que julgou os primeiros Declaratórios, em relação ao exame do mandato do subscritor da Revista, à luz dos arts. 70, § 1º, da Lei nº 4.215/63 e 37, parágrafo único, do CPC, foram acolhidos, merecendo os esclarecimentos de que os referidos dispositivos legais não contêm a exigência do protesto por juntada posterior de mandato; que a Reclamada goza das prerrogativas do Decreto-Lei nº 779/69, assegurando-lhe prazo em dobro para juntada do mandato, e que a ratificação dos atos praticados não precisa ser expressa, bastando a simples juntada da procuração para convalidá-los.

Demonstram o conflito jurisprudencial o aresto de fls. 365/366, e o primeiro e o último de fls. 367/368.

Conheço, por divergência.

1.2 - NULIDADE DO ACÓRDÃO TURMÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Segundo os Recorrentes a E. Turma não enfrentou o tema alusivo ao direito adquirido dos Autores, cuja existência fora revelada pelo Regional. Dizem violados os arts. 836, da CLT; 458, II e III, do CPC; e 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Equivocam-se os Recorrentes, posto que a decisão recorrida foi expressa ao declarar no Acórdão complementar de fl. 352, que:

".....
Enfrentou a decisão embargada a insurgência aposta na revista patronal. Não é crível que se esperasse a abordagem de todos os pontos do julgado a quo, mesmo aqueles acerca dos quais não houve manifestação de inconformismo das partes sucumbentes. Curiosamente, ainda, observa-se que nas contra-razões ao



recurso de revista não opõem os reclamantes o argumento ora suscitado. Isso porque limitaram-se a combater, como era de esperar, as razões daquele apelo e, entre elas, não se incluía o ponto aqui inovado.

....."
Como se observa, a prestação jurisdicional foi efetivamente prestada pela Turma, muito embora não se ajuste à pretensão dos Reclamantes.

Inexiste a alegada afronta aos dispositivos legais e constitucional.

Não conheço.

1.3 - MAGISTÉRIO. ASCENSÃO. CONCURSO DE PROVAS E TÍTULOS. ART. 206, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 896, "C", DA CLT

Sustentam os Recorrentes que o conhecimento do Recurso de Revista patronal por afronta ao art. 206, V, da Constituição Federal, não se justificava. Transcrevem arestos para confronto de teses em torno da aplicação do referido texto constitucional.

Sobre o mérito da controvérsia, assim concluiu o Acórdão turmário , "verbis":

".....
O art. 206, da Carta Magna, em seu inciso V, prevê a 'valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União'.

Ora, a lei que rege a matéria é a de nº 7596/87, que não foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e que, pelo princípio da recepção, continuaria em pleno vigor. Essa lei dispõe que as Universidades terão um Plano Único de Classificação e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-E-RR-21394/91.0

Retribuição de Cargos e Empregos para o pessoal docente e para os servidores técnicos e administrativos, aprovados, em regulamento, pelo Poder Executivo, assegurada a observância do princípio da isonomia salarial e a uniformidade de critérios tanto para o ingresso mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, quanto para a promoção e ascensão funcional, com valorização do desempenho e da titulação do servidor.

Portanto, conheço do recurso por violação do art. 206, V, da Constituição Federal, e, no mérito, dou-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação."

(fl. 341)

Nestes termos, e considerando que o exame da violação constitucional se deu no conhecimento, com exposição da tese de mérito, analiso o próprio mérito dos Embargos conjuntamente com a indicação de afronta ao art. 896, "c", da CLT e atrito jurisprudencial.

Contrapõe-se à tese defendida pela E. Turma acerca do alcance do art. 206, V, da Constituição Federal, o primeiro aresto apresentado, de fls. 368 "in fine"/369.

Conheço, por divergência.

2 - MÉRITO

2.1 - INEXISTÊNCIA DO RECURSO DE REVIS- TA

Este Tribunal, através de reiteradas decisões, tem concluído pela dispensa de comprovação da condição de Procuradores, em situações como a dos autos, com fundamento no art. 12, do CPC. A inexigibilidade decorre do princípio da validade da representação dos entes jurídicos de direito público, até prova em contrário.

A reclamada, Fundação Universidade do Amazonas, é inegavelmente fundação pública federal, estando, pois, protegida pela presunção da validade da representação.

Vale registrar, ainda, que a condição de procurador é de natureza pública, em razão da sua nomeação se efetivar pelo Diário Oficial.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-E-RR-21394/91.0

Esse fundamento é o bastante para reconhecer a validade da representação do subscritor da Revista, tornando despicienda a análise dos demais argumentos defendidos pelos Recorrentes.

2.2 - MAGISTÉRIO. ASCENSÃO. CONCURSO DE PROVAS E TÍTULOS. ART. 206, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 896, "C", DA CLT

O art. 206, inciso V, da Constituição, em momento algum, ao enunciar os princípios que presidem a educação e o ensino, impõe concurso público de provas e títulos apenas para o acesso à classe inicial da carreira. Assim, ainda que auto-aplicável, não há como vislumbrar naquela norma, revogação de legislação ordinária anterior, que impunha e impõe o concurso público para acesso à classe de Professor Titular, final da carreira do magistério superior.

Ao dar ao texto constitucional alcance que não possui, o Regional acabou por negar sua aplicação, vale dizer, violou literalmente a norma constitucional.

Por outro lado, a legislação anterior, que impõe o concurso público para a classe de Professor Titular, não ofende o art. 207, da Carta Magna, muito menos os arts. 3º, inciso IV, e 5º, da Lei Maior.

A autonomia didático-científica e administrativa não exclui a submissão das Universidades Públicas às normas legais que dispõem sobre admissão de servidores.

A exigência de concurso público para acesso à classe de Professor Titular não implica, obviamente, em discriminação ou preconceito.

Finalmente, a lei, no caso, é igual para todos os que pretendem alcançar a classe final da carreira e se impõe sobre qualquer resolução em contrário de qualquer Universidade Pública.

Note-se, ainda, que a classe de Professor Titular, segundo a legislação ainda vigente, não é alcançada por promoção, e sim, por ingresso, através de concurso público, ao qual podem concorrer pessoas estranhas à carreira do magistério (Decreto nº 94.664/87, art. 12, § 2º).

Correta a decisão da E. Turma, ao concluir pela violação do art. 206, V, da Constituição Federal, e julgar improcedente a Reclamação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-E-RR-21394/91.0

896, "c", da CLT.

Inexistiu a alegada afronta ao art.

Nego provimento.

I S T O P O S T O :

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, I - Por unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial quanto ao tema Inexistência do Recurso de Revista da Reclamada por Irregularidade de Representação Processual e, no mérito, por maioria, rejeitá-los, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Francisco Fausto e Armando de Brito, que os acolhiam, no particular; II - Por unanimidade, não conhecer os embargos no que se refere à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; III - Por unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial, quanto ao tema Magistério - Ascensão - Concurso de Provas e Títulos e, no mérito, ainda por unanimidade, rejeitá-los com ressalvas de entendimento do Excelentíssimo Senhor Ministro José Francisco da Silva.

Brasília, 12 de dezembro de 1994.

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

NEY DOYLE
RELATOR

Ciente:

MARIA APARECIDA GUGEL
PROCURADORA REGIONAL DO TRABALHO